



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N.º 381/97

Com atualização feita pelas Leis 442/1998, 493/99, 526/2000, 645/2003, 751/2006, 1182/2017 e 1197/2017.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

LEI Nº 381/97

Com atualização feita pelas Leis 442/1998, 493/99, 526/2000, 645/2003,
751/2006, 1182/2017 e 1197/2017.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 381/97

“Institui o Código Tributário do Município de Brazópolis e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Brazópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Brazópolis-MG compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de Leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São tributos de competência do Município:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Direito Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia, ou
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º. Os impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive das suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos.

IV - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto no Inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

§ 3º. A não incidência referida nos Incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º. Os impostos Municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estado ou Municípios, diretamente por entidades da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III, deste artigo, é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

III - aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 7º. A imunidade prevista no Inciso IV não se aplica as prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II - agendas ou similares;

III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O disposto no Inciso I, do artigo anterior, observados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º, é extensivo as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º. A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do Artigo 3º, desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º. Os requisitos condicionados da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - Instituir taxas com base de cálculo própria de imposto.

Art. 8º. Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 9º. O Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o Imposto.

Art. 10. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área não sujeita ao imposto territorial rural.

Parágrafo único. Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão Municipal competente, destinado a habitação, a indústria ou ao comércio, com pelo menos três itens básicos de saneamento básico a disposição do contribuinte e ainda uma escola de 1º grau num raio de três quilômetros e nos termos de plano diretor aprovado pela câmara Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação o perímetro da zona urbana, bem como os limites e determinações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O imposto sobre a propriedade Predial incide sobre o imóvel edificado, com “Habite-se”, ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo “Habite-se” não tenha sido concedido, observado o disposto no Art.14, desta Lei.

Art. 13. A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção à tributação territorial sobre toda área.

Art. 14. Haverá ainda a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - Prédio construído sem licença ou em desacordo com licença;

II - Prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15. O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo único. Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I – terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II – terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 16. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguido aquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 17. Estão isentos do imposto:

I – o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II – o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º, deste artigo.

IV – o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1967, inclusive de que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

V – a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo poder público.

§ 1º. Na hipótese do Inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º. A isenção prevista no Inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Público.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente-comprador, imitado na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Parágrafo único. O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I – localização, área, característica e destinação da construção;

II – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V – elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI – outros dados tecnicamente reconhecidos.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. No caso de edificação com frente a numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 3º. Na hipótese de imóvel onde se realiza a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor é a seguinte:

I – a efetivamente construída;

II – a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ 4º. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21. O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área construída.

§ 1º. A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento;

II – dos jiraus, porões, piscinas e sótãos;

III – das garagens ou vagas descobertas;

IV – das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V – das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º. O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 3º. São fatores de correção do valor venal da edificação:

I – fator CAT – CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção (ver ANEXO VIII);

II – fator AL – ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído (ver ANEXO IX);

III – fator PO – POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno (ver ANEXO IX);

IV – fator LOC – LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro (ver ANEXO IX);

V – fator CO – ESTADO DE CONSERVAÇÃO, aplicável segundo a conservação do imóvel (ver ANEXO IX).

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno, e por fatores de correção.

§ 1º. O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 2º. São fatores de correção do valor venal do terreno:

I – fator S – SOLO, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento (ver ANEXO X);

II – fator P – PERFIL, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento (ver ANEXO X);

III – fator S – SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável, em relação à quadra (ver ANEXO X).

Art. 23. Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 40% (quarenta por cento).

Art. 24. Uma porção de terra contínua com mais de 6.000 m² (seis mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, é considerada gleba e terá seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área, conforme tabela do ANEXO XI.

§ 1º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno conforme tabela do ANEXO XI.

Art. 25. Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por Decreto os valores venais, com base em trabalho realizado pela Comissão especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecidos pelo Governo Federal, declaração do contribuinte, em formulário ou planilha fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, contendo todos os dados do imóvel com seu respectivo valor venal, com data e assinatura do responsável ou detentor do referido imóvel. *(NR) Redação dada pela Lei 493/99, de 22/12/99.*

Parágrafo único. Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I – informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;

II – pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III – plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

~~**Art. 26.** O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção. *(NR) Revogado pela lei Municipal nº 1054 de 12/12/2013.*~~

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V Da Alíquota

Art. 27. O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas: *(NR) Redação dada pela Lei 526/2000, de 29/12/2000.*

I – unidade imobiliária edificada: Alíquota de 1,2 % (um vírgula dois por cento) sobre o valor venal; *(NR) Redação dada pela Lei 526/2000, de 29/12/2000.*

II – unidade imobiliária não edificada (terreno): Alíquota de 2,4 % (dois vírgula quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel. *(NR) Redação dada pela Lei 526/2000, de 29/12/2000.*

§ 1º. Imóvel não edificado terá sua alíquota como a descrita neste art. quando provido de:

- | | | |
|-----------------------------|---|---------------------------------------|
| 1 – com muros e calçada | – | 2,4% (dois vírgula quatro por cento) |
| 2 – com muros e sem calçada | – | 3,6 % (três vírgula seis por cento) |
| 3 – com calçada e sem muros | – | 3,6 % (três vírgula seis por cento) |
| 4 – sem calçada e sem muros | – | 4,8 % (quatro vírgula oito por cento) |

(NR) Redação dada pela Lei 526/2000, de 29/12/2000.

§ 2º. Quando descaracterizado de terreno vago, e provido de muros e calçadas sua alíquota será reduzida para 1,2 % (um vírgula dois por cento). *(NR) Redação dada pela Lei 526/2000, de 29/12/2000.*

SEÇÃO VI Do Lançamento

Art. 28. O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 29. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, do usufrutuário ou fiduciário.

§ 3. Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I – quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

II – quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 30. Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 31. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrente de erro de fato.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VII Do Pagamento

Art. 32. O imposto é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma, na fonte e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º. O total do lançamento em (*reais*) é quantificado em UFIR ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal, com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§ 2º. Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em reais é quantificado em UFIR, ou outro índice fixado pelo Governo Federal, com base no valor fixado para o mês de Janeiro do exercício a que se referir o crédito.

§ 3º. O executivo regulamentará o número de parcelas e o desconto para cota única.

Art. 33. O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da BTN que, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independente de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I Da Inscrição

Art. 34. Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art. 35. A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente a propriedade e a situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§ 2º. A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária, pela concessão do “habite-se”, tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 3º. A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial da iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§ 5º. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 6º. A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I – prédio não legalizado;

II – benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III – terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§ 7º. Na hipótese do Inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra “posse”.

§ 8º. Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a qualidade endivida de áreas arruadas.

§ 9º. No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento de interessado.

Art. 36. O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta dias), contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

SEÇÃO II

Das Alterações Cadastrais

Art. 37. Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito de alteração Cadastral.

Parágrafo único. A comunicação é efetuada em formulário próprio no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de :

I - Conclusão de Construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II - Aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 39. A autoridade Municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40. O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão,

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo único. Não é concedido “habite-se”, nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41. O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42. No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

Art. 43. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 44. Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 28, desta lei.

Art. 45. O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 46. Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 47. A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 48. Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 49. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 50. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos: MULTA: 100% (cem por Cento) sobre o imposto devido;

II – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao calculo e lançamento: MULTA: 100% (cem por cento) do imposto devido;

III – falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44: MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença do imposto apurada;

IV – falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos: MULTA: 80% (oitenta por cento) da U.R.M.;

V – falta de apresentação de informação de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados: MULTA: 40 % (quarenta por cento) da U.R.B; *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

VI – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, 43 e 48; MULTA: 60 % (sessenta por cento) da U.R.B; *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006.)*

VII – falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário: MULTA: 40% (quarenta por cento) da U.R.B; *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

VIII - O imposto, quando não recolhido no prazo de vencimento, fixado pela Fazenda Municipal, fica sujeito além da atualização de seu valor monetário, a acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor e juros de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração de mês verificado de atraso no pagamento. *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

§ 1º. A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 51. O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da U.R.B., por documento registrado.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso, disposição testamentária;

X – enfiteuse e subenfiteuse, domínio útil;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – acessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 54. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos Incisos III e IV deste artigo não se aplica quanto a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois)

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e Assistência Social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 55. Estão isentas de impostos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituídos tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V – a transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de Habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 56. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionárias do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 58. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º. Na arrecadação o leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Da Alíquota

Art. 59. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II – Demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 60. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar àqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Art. 61. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desse que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 62. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 63. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 64. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 65. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 66. Os tabeliões e escritvães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 67. Os tabeliões e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 69. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.70. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 67.

Art.71. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: *(NR) nova redação dada pela lei 1197/2017.*

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. *(NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016.*

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. *(NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016.*

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016)*).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopática.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016).*

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e sermoventes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016).*

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que, incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016)*
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016)*
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016).*

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016*)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (*Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016*)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016)*

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016)*

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016)*

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.

~~Art. 73. A incidência do imposto depende: REVOGADO – Lei 645/2003.~~

~~I – da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II – do resultado econômico ou financeiro da atividade;~~

~~III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.~~

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 74. O imposto não incide sobre: *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.

SEÇÃO III

Da Isenção

~~Art. 75. Estão isentos do imposto: REVOGADO – Lei 645/2003.~~

~~I – o órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;~~

~~II – a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;~~

~~III – o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, show, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda;~~

~~IV – as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.~~

~~**Parágrafo único.** As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.~~

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 75-A. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. *Artigo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 72.

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 72;

III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 72;

IV – Na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 72;

V – Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 72;

VI – Na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 72;

VII – Na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 72;

VIII – Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 72;

IX – No controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 72;

X – No florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 72;

XI – Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 72;

XII – Na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 72;

XIII – Na guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 72;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – Na vigilância, segurança ou monitoramento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 72;

XV – No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 72;

XVI – Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 72;

XVII – Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 72;

XVIII – No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 72, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – No planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 72;

XX – Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do art. 72.

§ 2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 72, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – Da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – Da rodovia explorada.

§ 3º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 76. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entende-se:

I – Por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

II – Por empresa:

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados.”

Art. 76-A. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 72 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar do profissional autônomo. *Artigo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Art. 77. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Art. 77-A. O sujeito passivo da obrigação tributária referente aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais descritos nos itens 21 e 21.1 do art. 72 da presente lei, é delegatário de serviço público, pessoa física, titular da serventia equiparada à pessoa jurídica. *Artigo incluído pela Lei 1182/2017 de 13/04/2017.*

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis: *Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 72;

III – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 72;

IV – Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 72.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. *Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

~~Art. 78. Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município. REVOGADO – Lei 645/2003.~~

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 79.~~ Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente. **REVOGADO – Lei 645/2003.**

~~Art. 80.~~ O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento o imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento. **REVOGADO – Lei 645/2003.**

~~Parágrafo único.~~ É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, e relativo à exploração daqueles bens.

~~Art. 81.~~ As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores. **REVOGADO – Lei 645/2003.**

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º. Quando se tratar dos serviços descritos pelo subitem 3.05 e 22.01 da lista do art. 72 a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território do Município. *Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Art. 82-A. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais terá como base de cálculo, a receita bruta mensal, resultante da soma dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e demais atividades correlatas. *(NR) Artigo incluído pela Lei 1182/2017 de 13/04/2017.*

§ 1º. A receita bruta mensal dos respectivos cartórios, para fins de tributação da base de cálculo do ISSQN devido ao Município de Brazópolis, poderá ser aferida a partir das informações contidas no livro caixa, devidamente comparadas com aquelas prestará Receita Federal do Brasil (SRF) para apuração do imposto de renda, e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o controle de selos de autenticidades sem prejuízo de análise de outros documentos exigidos pela legislação específica. .

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Incorporam-se á base de calculo do Imposto de que se trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento:

- I) Os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos;
- II) Os valores recebidos como complementação de receita mínima da serventia;
- III) Os valores relativos á prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.

Art. 83. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 72 não se incluem na base de cálculo do imposto. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Art. 84. Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 85. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste art. só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às funções ideais alienadas ou compromissadas;

§ 2º. Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos;

§ 3º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada;

Art.86. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em material provenientes do desmonte;

Art.87. No caso de estabelecimento, que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção, desse estabelecimento;

Art.88. O montante do imposto integra a base de calculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação, do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço;

Art. 89. Quando a Prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, aplicando uma alíquota sobre a Base de Cálculo, definida pelo artigo 262, conforme os itens 1,2 e3 da tabela do ANEXO I. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Art.90. Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7, 24, 51, 82, 88, 89, 90, do parágrafo primeiro, do artigo 72, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável;

Art. 91. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I – se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrituração fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda; (NR) *Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrituração fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.”

SEÇÃO VI

Da Alíquota

Art. 92. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam fixadas em dois por cento. (NR) *Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

Parágrafo único. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no artigo 89. *Parágrafo incluído pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

SEÇÃO VII

Do Arbitramento

Art.93. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

§ 1º. O arbitramento referir -se- á, exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

SEÇÃO VIII Da Estimativa

Art. 94. O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 95. A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Art. 96. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 97. Quando a estimativa tiver fundamento no Inciso III, do art. 94, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de reclusão.

Art. 98. O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 99. A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 100. O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A impugnação prevista no “caput” deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, e aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituídos ao contribuinte, se for o caso.

Art.101. Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO IX Do Pagamento

Art.102. O imposto é pago no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou território;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV – quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

Art. 103. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I – no primeiro ano, antes de iniciar proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II – nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda;

Art. 104. O contribuinte que exercer atividade tributária sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na fonte e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda:

§ 1º. Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador;

§ 2º Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

§ 3º Incluem-se na forma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 105. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º. Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 106. Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive, se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviço, esta obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das prestações na legislação tributária;

Art. 107. O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. O pedido de regime especial deve ser instruído com o “fac-simile” dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 108. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune deve inscrever-se no cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 109. É também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividades sujeita ao imposto.

Art. 110. A inscrição deve ser feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II - de ofício.

Parágrafo único. Efetivada a inscrição, é fornecido ao contribuinte um documento de identificação no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à fazenda Municipal.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 112. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade requerendo a respectiva baixa da inscrição.

§ 1º Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

§ 2º A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 113. O poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

SEÇÃO III

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 114. O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do Imposto.

Art. 115. É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art. 116. Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 117. Nos casos de perda, extravio ou inutilização e livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 118. O Secretario Municipal de Fazenda pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 119. Não tem aplicação quaisquer dispositivo excludente ou limitativo do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de qualquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibí-los.

Art. 120. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozaram de imunidade ou de isenção.

Art. 122. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 123. Os Regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas de sua concessão.

Art. 124. O Secretario Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPITULO IV DA MORA

Art. 125. O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretario Municipal de Fazenda, fica sujeito além da atualização de seu valor monetário, a acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

§ 1º. O crédito será acrescido ainda, de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o atraso de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 126. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 127. Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 128. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 129. As Infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Falta de pagamento, quando houver:

- a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na determinação da base de cálculos;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

MULTA: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado.

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios: MULTA: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência: MULTA: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente: MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal; *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*
- c) emissão de documento fiscal consignado preço inferior a valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias simuladas, viciados nos casos de utilização de documentos simulados, aliviados ou falsos.

MULTA: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros: MULTA: 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores: MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII - Inexistência de documento fiscal: MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B.;

IX - emissão de documento ou fração em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação: MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B.;

X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia: MULTA: 100% (cem por cento) da U.R.B.;

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B.;

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso: MULTA: 100% (cem por cento) da U.R.B.;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos: MULTA: 200% (duzentos por cento) da U.R.B.;

XIV - inexistência de livro fiscal: MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B.;

XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória: MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B.;

XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto: MULTA: 30% (trinta por cento) da U.R.B.;

XVII - inexistência de inscrição cadastral: MULTA: 100% (cem por cento) da U.R.B.;

§ 1º A aplicação das multas previstas nos incisos VI, II a XVII, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso: *(NR) Redação dada pela Lei 645/2003, de 30/12/2003.*

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do Auto;

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto. Em Auto de infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do Auto;

TÍTULO VII

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 130. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 131. Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 132. Independentemente da concessão de licença, a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art. 133. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação cível e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa; a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II Da Isenção

Art. 134. Estão isentas da Taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

- a) Deficientes físicos;
- b) Pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

III - exclusivamente na renovação, as pessoas físicas que exerçam atividade profissional;

IV - as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação Municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III Do Alvará de Licença

Art. 135. A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 136. O alvará é substituído sempre que ocorre qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV Do Pagamento

Art. 137. A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

§ 2º O disposto no “Caput” deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138. Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art. 139. A taxa é calculada de acordo com a tabela do ANEXO II.

SEÇÃO V

Das Obrigações Acessórias

Art. 140. O alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 141. Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 142. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 143. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento da taxa: Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da U.R.B.; *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

II - funcionamento sem alvará: Multa: 100% (cem por cento) da U.R.B.;

III - não cumprimento do disposto no artigo 140: Multa: 10% (dez por cento) da U.R.B.;

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 141 e 142: Multa: 20% (vinte por cento) da U.R.B.;

V - No caso do funcionamento sem alvará, além da multa estabelecida no inciso II, o contribuinte autuado fica obrigado a apresentar documentação para regularização da situação no prazo de 30 dias, a contar da data da autuação; *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

VI - findo o prazo de 30 dias fixado no inciso V, caso o contribuinte autuado não tenha regularizado sua situação, terá seu estabelecimento fechado pela fiscalização municipal.

Art. 144. A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 145. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização vigilância e fiscalização visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 146. A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

Art. 147. A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

Art. 148. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 149. A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 150. A taxa é devida por dia, por mês ou por ano e calculada de acordo com a tabela do ANEXO III.

Art. 151. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa.

SEÇÃO II

Da Obrigação Acessória

Art. 152. O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observando o disposto no art. 145.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 153. A infração apurada pelo funcionamento do estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento de taxa correspondente, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 154. Multa de 30% (trinta por cento) da U.R.B. imposta quando da falta de comprimento do art. 152 desta Lei.

Art. 155. Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 148.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 156. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 157. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 158. Estão isentos da taxa:

- I** - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;
- II** - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;
- III** - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;
- IV** - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos ou religiosos;
- V** - placas indicativas de direção;
- VI** - painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VII** - letreiro ou placa de identificação da razão social ou denominação do estabelecimento comercial.

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 159. A taxa é calculadora de acordo com a tabela do ANEXO IV.

Art. 160. A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

§ 1º Enquanto durar o prazo de validade não é exigida nova taxa, se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

SEÇÃO IV

Da Obrigação Acessória

Art. 161. Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 162. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento da taxa:
Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Exibição de publicidade:

- a) em desacordo com as características aprovadas;
- b) fora dos prazos constantes da licença;
- c) em mau estado de conservação.

Multa: 30% (trinta por cento) da U.R.B..

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar: Multas: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B.;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento: Multa: 50% (cinquenta por cento) da U.R.B..

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPITULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I Da obrigação Principal

Art. 163. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.

Art. 164. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas, sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 165. A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 166. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença em estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 167. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO II Da Isenção

Art. 168. Estão isentos da taxa:

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a execução de obras em imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracos destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - as obras que independem de licença ou comunicação para serem executadas.

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 169. A taxa deve ser calculada de acordo com a tabela do ANEXO V.

Art. 170. A taxa deve ser paga antes do início da obra.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 171. A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo da demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo único. A licença pode ser casada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão de licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

CAPITULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 172. A taxa tem como fato o exercício regular, pelo Poder público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o abate de gado, destinado ao consumo público, realizado fora de matadouro Municipal.

Art. 173. A taxa não é devida no abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a tributo.

Art. 174. A licença para abate de gado ou aves, concedida após cumprida às exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária, bem como no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local, somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 175. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de gado ou aves fora do matadouro público.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 176. O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do ANEXO VI.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 177. O abate de gado ou aves fora do matadouro público, sem a devida licença, ou o realizado fora das condições exigidas, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa bem como a cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

CAPITULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 178. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 179. A licença para o uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 180. Entende-se por ocupação do solo, para incidência da taxa aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 181. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Art. 182. Fica expressamente proibida a utilização de logradouros públicos para desmanche de carros, pintura e conserto de autos em geral e depósitos de quaisquer que sejam os materiais.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 183. Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loterias;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou prestação de obras subterrâneas;

VI - as marquises, toldos e bambinelas;

VII - os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;

VIII - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no Município;

IX - a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 184. O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do ANEXO VII.

Art. 185. O pagamento da taxa é efetuado quanto da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

SEÇÃO IV Da Obrigação Acessória

Art. 186. O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

SEÇÃO V Das Penalidades

Art. 187. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício da atividade sem licença;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV - 10% (dez por cento) da U.R.B.;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente;

VI - multa de 100% (cem por cento) da U.R.B., por inobservância do art. 196.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~TÍTULO VIII~~ DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

~~CAPÍTULO I~~ DA TAXA DE COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

~~SEÇÃO I~~ Da Obrigação Principal

~~Art. 187.~~ A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição de: ~~REVOGADO – Lei 526/2000~~

~~I – coleta de lixo domiciliar;~~

~~II – varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;~~

~~III – limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;~~

~~IV – desinfecção de lugares insalubres;~~

~~V – conservação de praças, jardins, leitos e logradouros públicos pavimentados, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:~~

~~a) conservação e reparação de calçamento;~~

~~b) recondicionamento de meio-fio;~~

~~c) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;~~

~~d) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;~~

~~e) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;~~

~~f) manutenção de lagos e fontes.~~

Art. 188. Constituem, também, fato gerador da taxa:

I - a remoção de lixo extradomiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;

II - serviços de assistência sanitária.

Parágrafo único. A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 189. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 202 e 203, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO II Da Isenção

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190. Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 191. A taxa, devida anualmente, deve ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 192. Quando da prestação dos serviços a que se refere o artigo 187, a taxa é devida, por serviço conforme tabela do ANEXO XII.

Art. 193. É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos e forma de pagamento.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 194. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das alíquotas sobre a U.R.B. e a área construída do imóvel:

- Residencial	0,1%
- Comercial	0,2%
- Prestação de Serviço	0,3%
- Serviço Público	0,2%
- Industria	0,1%
- Religioso	0,1%
- Mista	0,15%

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 0,3% (três décimos) sobre a U.R.B., e a testada do imóvel servida pelo serviço;

III - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 0,3% (três décimos) sobre a U.R.B. e a testada do imóvel servida pelo serviço.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis com mais de uma unidade construída, a taxa referente aos incisos será cobrada usando-se a fração ideal.

SEÇÃO V Da Penalidade

Art. 195. Multa de 100% (cem por cento) sobre seu valor atualizado da taxa quando da inobservância do art. 203.

Art. 196. A falta de pagamento da taxa anual, aplicam-se as mesmas penalidades previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.

CAPÍTULO II

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

~~Art. 197.~~ A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município. **REVOGADO – Lei 529/2000**

~~Art. 198.~~ Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel. **REVOGADO – Lei 529/2000**

~~Parágrafo único.~~ São também contribuintes da taxa os proeminentes compradores imitados na posse dos imóveis.

~~Art. 199.~~ A taxa de iluminação pública incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública. **REVOGADO – Lei 529/2000**

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 200. Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública.

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 201. A taxa de Iluminação Pública mencionada no Art. 199, será cobrada diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 202. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e da Alíquota

Art. 203. O imóvel que se encontrar no art. 214, desta Lei será cobrado uma alíquota de 1,5% sobre o valor da U.R.B. e testada do imóvel que é servido de iluminação pública no logradouro.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 204. Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) da U.R.B. a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205. O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 206. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretam benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 207. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influencia da obra.

Art. 208. A contribuição de melhoria será devida quando o município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III - construção e ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 209. A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios deles decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 210. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo publicará previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo único. O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - obra;

IV - finalidade da exploração econômica.

Art. 211. Caracterizar-se-á também como contribuição de melhoria a construção e recuperação de muros, passeios e limpeza de terrenos particulares, quando o Poder Público o fizer, notificando o proprietário do imóvel para tomar tais providências e este não o fizer.

Parágrafo único. Quando o proprietário do imóvel não fizer a construção ou recuperação dos muros, passeios e limpeza de terrenos, poderá o Poder público o fazer, notificando posteriormente o contribuinte, do valor do serviço bem como o prazo e forma de pagamento.

Art. 212. O contribuinte definido nos artigos 222 e 226 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 213. O Poder Executivo, considerado o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria, ser cobrada parceladamente, em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 214. A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da contribuição de melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para impugnação do lançamento.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 215. A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-á os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta Lei.

TÍTULO X DA MORA

Art. 216. Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores será aplicado o acréscimo moratório usando os seguintes critérios:

I - o lançamento principal terá seu valor atualizado monetariamente, usando a UFIR do mês em que efetivar o pagamento ou outro índice fixado pelo Governo Federal;

II - sobre os valores atualizados serão aplicados:

- a) multas de 30% (trinta por cento);
- b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art. 217. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I DEPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. Aplicam-se ao Município de Brazópolis – MG as normas gerais tributáveis constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 219. Incumbe-se à Secretaria Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de uma dívida ativa.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 220. Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação de cobrança de tributos.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 221. As importâncias relativas a tributos a seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir de sua inscrição regular.

Art. 222. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão atualização monetária, multa no valor de 10 % (dez por cento) e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da data de vencimento dos mesmos. *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 223. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular a multa e os juros de mora, previstos no § 1º do Art. 222, bem como demais encargos previstos em Lei; *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida,

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 224. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 225. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no artigo 237 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da Dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 226. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10% (dez por cento) da U.R.B..

LIVRO TERCEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227. Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo único. O poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos para o julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

Art. 228. O processo pode ter iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 229. Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 230. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal a repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 231. A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a preempção, se assim julgar conveniente.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Não havendo prazo fixado em Lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPITULO III DOS POSTULANTES

Art. 232. O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente através de despachante, ou, ainda, representado mediante mandato expresso.

Art. 233. Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TITULO II DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I DO REQUERIMENTO

Art. 234. A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre valor.

§ 1º A petição será indeferida de plano se manifestamente inapta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

§ 2º É vedado reunir em petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPITULO II CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 235. A prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o período.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 236. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, a atualização monetária se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 237. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito Tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 238. Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 239. A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 240. Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo único. Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 241. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

§ 1º Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ 2º Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

§ 3º O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

CAPITULO IV DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFICIO

Art. 242. O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 243. O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º A prorrogação ocorrerá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.

§ 2º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 244. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulando em um só documento, ou não,

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPITULO V DO PROCESSO DE OFICIO

Art. 245. A exigência do crédito tributário principal acessório e multas – constará de auto de infração ou nota de lançamento distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 246. O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e a data da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringindo e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o numero da matricula.

Parágrafo único. Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art. 247. O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 248. Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 249. Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPITULO VI DAS NULIDADES

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 250. São nulos:

I - os atos praticados por autoridades, órgãos ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 251. Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem conseqüência dele.

TITULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO CAPITULO I DO LITÍGIO

Art. 252. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação pelo contribuinte, de impugnação a:

I - nota de lançamento ou auto de infração;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

IV - lançamento de tributo, cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos.

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com deduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento em reconhecimento da dívida, com renúncia, a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 253. A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 254. Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviço competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art. 255. A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único. O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art. 256. Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 257. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TITULO IV

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 258. A consulta sobre matéria tributaria, bem como pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competência para decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal os documentos exigidos pela Lei Municipal, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

Art. 260. Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que acompanham.

Art. 261. O valor da Unidade de Referência Básica (U.R.B) que servirá de base para o cálculo das taxas e penalidades será correspondente a 95,87 (noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

Parágrafo único. O valor da Unidade de Referência Básica (U.R.B) será atualizado em janeiro de cada ano pela variação da inflação apurada pelo INPC-IBGE, verificado no ano anterior ao exercício da atualização, por decreto do Executivo Municipal. *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

Art. 262. O valor para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de profissional autônomo, será calculado a partir da aplicação de percentual da Unidade de Referência Básica (U.R.B), conforme nova redação dada ao ANEXO I da Lei 381/97. *(NR – Redação dada pela Lei 751/2006)*

Art. 263. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 264. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brazópolis, 09 de dezembro de 1997.

PAULO DE TARSO PEREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ WALTER NORONHA
CHEFE DE GABINETE

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I (NR - Redação da Lei nº 751/2006)

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 72	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL U.R.B.
1 – Trabalho pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário	Base de Cálculo	120 %
1 – Trabalho pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio	Base de Cálculo	85 %
1 – Trabalho pessoal dos demais Profissional	Base de Cálculo	25 %

ANEXO II

A cobrança da taxa de licença, relativa a localização e funcionamento, terá como base de cálculo o faturamento das empresas, conforme tabela abaixo: (NR) *Redação dada pela Lei 442/98, de 31/12/1998.*

FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL (R\$)	PERCENTUAL
1	ATÉ 30.000,00	80 % URB
2	DE 30.000,00 A 60.000,00	120 % URB
3	MAIS DE 60.000,00	200 % URB

4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:

4.1 – Até 10 quartos	100%
4.2 – De 11 a 20 quartos.....	150%
4.3 – Mais de 20 quartos	200%
4.4 – Por apartamento.....	15%

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostos em geral.....	50%
6 – Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	100%
7 – Casas lotéricas.....	100%
8 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL:	
8.1 – Até 5 empregados.....	50%
8.2 – de 6 a 15 empregados.....	100%
8.3 – de 16 a 31 empregados.....	150%
8.4 – de 32 a 71 empregados.....	200%
8.5 – Acima de 71 empregados.....	250%
9 – Postos de serviços para veículos	200%
10 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	300%
11 – Tinturarias e lavanderias	200%
12 – Salões de engraxate	100%
13 – Estabelecimento de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	50%
14 – Barbearias e salões de beleza	50%
15 – Ensino de qualquer grau ou natureza	50%
16 – Estabelecimentos hospitalares:	
16.1 – Até 25 leitos	100%
16.2 – Acima de 25 leitos	150%
17 – Laboratórios de análises clínicas	150%
18 – DIVERSÕES PÚBLICAS:	
18.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	100%
18.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	150%
18.3 – Restaurantes dançantes, boates, etc	150%
18.4 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa:	
Até 3 mesas	100%
Com mais de 3 mesas	150%
18.5 – Boliches, por pista	10%
18.6 – Exposições, feiras de amostras e quermesse	100%
18.7 – Circos e parques de diversões	100%
18.8 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões	150%
19 – Empreiteiras e incorporadoras	200%
20 – AGROPECUÁRIA:	
20.1 – Até 100 empregados	100%
20.2 – Mais de 100 empregados	150%

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

21 – Demais atividades sujeitas à licença de legalização e funcionamento 120%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

.....
% SOBRE O VALOR DA U.R.B.

1- PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

1.1 – Até as 22:00 horas	10% ao dia
.....	50% ao mês
.....	150% ao ano
1.2 – Além das 22:00 horas	20% ao dia
.....	60% ao mês
.....	180% ao ano

2- PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

.....	10% ao dia
.....	50% ao mês
.....	150% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

.....
% SOBRE O VALOR DA U.R.B.

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anuncio	10% ao ano
2- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negocio por unidade de anuncio	10% ao ano

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3- Publicidade sonora, por qualquer meio, por anuncio	5%	ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veiculo	2%	ao mês
.....	15%	ao ano
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anuncio	20%	ao mês
.....	150%	ao ano
1- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, quaisquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais, por unidade	100%	ao ano
2- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade	20%	ao dia
.....	150%	ao ano

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA À EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS DO SOLO

	% SOBRE O VALOR DA U.R.B.
1- CONSTRUÇÃO:	
1.1 – Edificações até 2 pavimentos por m ²	0,8%
1.2 – Edificações com mais de 2 pavimentos por m ²	0,6%
1.3 – Dependências em prédios por m ²	0,4%
1.4 – Barracões, galpões por m ²	0,4%
1.5 – Reconstruções, reformas, reparos por m ²	0,4%
1.6 – Demolições por m ²	0,3%
2- ARRUAMENTOS:	
2.1 – Arruamentos, excluídas as áreas destinadas à logradouros públicos	10%
3 - LOTEAMENTO OU PARCELAMENTO DO SOLO;	
4	
4.1 – Com até 20 lotes , excluídas áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município por lote	20%
4.2 – De 21 a 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e que sejam doadas ao Município, por lote	30%
3.3 – Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote	50%
5 - DESMEMBRAMENTO:	
4.1 – Desmembramento e remembramento, por m ²	0,1%
6 OUTRAS OBRAS:	
5.1 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,2%
b) por metro quadrado	0,6%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

	% SOBRE O VALOR DA U.R.B.
1- Bovino ou Vacum	15%
2- Suíno	10%
3- Outros	10%
4- Aves	0,1%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DA U.R.B.		
1- Feirantes por m ²	2%	ao	dia
.....	5%	ao	mês
.....	50%	ao	ano
3- VEÍCULOS:			
2.1 – Carros de passeio	2%	ao	dia

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

.....	5% ao mês
.....	50% ao ano
2.2 – Caminhões ou ônibus	5% ao dia
.....	20% ao mês
.....	150% ao ano
2.3 – Utilitários (táxi)	20% ao dia
.....	30% ao mês
.....	50% ao ano
2.4 – Reboques	20% ao dia
.....	30% ao mês
.....	50% ao ano
3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	20% ao dia
.....	40% ao mês
.....	100% ao ano
4- Demais pessoas que ocupem área em terrenos, vias ou logradouros públicos	20% ao dia
.....	40% ao mês
.....	100% ao ano

5 – Espaço ocupado por empresas e ou concessionárias de serviços de iluminação, telefonia, água e luz, por poste ou qualquer outro tipo de instalação ou ponto que conduz ou instale o respectivo serviço, (ano, mês ou fração) disposto em regulamento. (NR) *Redação dada pela Lei 493/99, de 22/12/1999.*

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VIII

TABELA DE RELAÇÃO DE PONTOS POR CATEGORIA

CAMPOS	ITENS	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELH.	ESPEC.
ESTRUTURA	Alvenaria	10	15	20	20	08	22
	Metálica	25	30	26	33	12	28
	Madeira	03	18	10	10	04	10
	Concreto	23	28	24	30	12	26
COBERTURA	Telha barro	05	02	03	09	15	03
	Cim./ amianto	03	02	03	11	20	03
	Alumínio	01	00	00	03	04	00
	Laje	07	03	04	13	28	03
	Especial	09	04	04	16	35	03
VEDAÇÃO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Alvenaria	05	05	05	05	00	06
	Madeira	04	00	04	04	00	05
	Especial	08	10	10	06	00	10
FORRO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	02	03
	Estuque	03	03	02	04	03	03
	Laje	05	04	03	05	03	03
	Chapas	02	03	02	05	03	03
REVEST. EXTERNO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Reboco / pint.	05	05	20	09	00	01
	Cerâmico	21	19	27	19	00	01
	Especial	27	24	28	20	00	26
SANITÁRIOS	Inexistentes	00	00	00	00	00	00
	Externo	02	02	01	01	01	01
	Interno	03	03	01	01	01	01
	Mais que um	05	05	02	02	02	02
ACABAMENTO INTERNO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Simples	04	04	06	07	05	10
	Médio	06	06	08	08	08	12
	Bom	10	10	10	10	10	15
PISO	Terra batida	00	00	00	00	00	00
	Tij. / cimento	03	03	20	14	10	10
	Madeira	06	08	25	17	18	20
	Cerâmico	08	08	25	18	16	20
	Especial	19	19	27	20	29	21

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	VALOR DO M ²
1- Casa	R\$ 100,00
2- Apartamento	R\$ 120,00
3- Loja	R\$ 80,00
4- Galpão	R\$ 60,00
5- Telheiro	R\$ 30,00
6- Especial	R\$ 200,00

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ITEM	FATOR CORRETIVO
AL – ALINHAMENTO	
Alinhada	0,90
Recuada	1,00
PO – POSIÇÃO	
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
LOC – LOCALIZAÇÃO	
Frente	1,00
Fundos	0,90
CO – ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Ótimo	1,00
Bom	0,80
Regular	0,60
Má	0,40

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO X

FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS

SITUAÇÃO		PERFIL		SOLO	
Uma frente	1,00	Plano	1,00	Firme	1,00
Mais de uma frente	1,10	Aclive	0,90	Alagado	0,70
Encravado	0,80	Declive	0,70	Inundável	0,80
Gleba	1,00	Irregular	0,80	Misto	0,80

ANEXO XI

FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

1- VALOR VENAL DO TERRENO:

$$VVT = VM2T \times FCT \times AT$$

Onde,

VM2T = valor de metro quadrado de terreno

FCT = fatores corretivos de terreno (situação, Perfil, solo)

AT = área do terreno

2- VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO:

$$VVC = VM2C \times A\check{C}U \times FCC \times PCT$$

Onde,

VM2C = valor do metro quadrado de construção

A\check{C}U = área construída da unidade

FCC = fatores corretivos da construção (AL, LO, PO, CO)

PCT = percentual da categoria, onde,

$$PCT = \frac{\text{somatório da relação dos pontos de categoria}}{100}$$

3- FRAÇÃO IDEAL

Em casos de mais de uma unidade construída no terreno, teremos a seguinte fórmula:

$$VVT = Fi \times VM2T \times FCT$$

Onde,

Fi = fração ideal

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VM2T = valor de metro quadrado de terreno

FCT = fatores corretivos do terreno

Sendo que,

$$Fi = \frac{AT \times ACU}{ATC}$$

Onde,

AT = área do terreno

AÇU = área construída da unidade

ATC = área total construída

4- FRAÇÃO IDEAL PARA O CÁLCULO DAS TAXAS:

Quando mais de uma unidade construída em um terreno, teremos a seguinte fórmula para o cálculo das taxas:

$$Fi = \frac{TT \times ACU}{ATC}$$

Onde,

TT = testada do terreno

AÇU = área construída da unidade

ATC = área total construída

5- VALOR VENAL DO IMÓVEL:

$$VVI = VVT + VVC$$

Isto é,

Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Construção

ANEXO XII

TABELA PARA REMOÇÃO DE LIXO, ENTULHOS, ETC REFERENTE AO ARTIGO 188

	% SOBRE A U.R.B.
1- Por caminhão ou caçamba.....	10%

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS

LEI 751/2006

LEI 645/2003

LEI 526/2000

LEI 493/1999

LEI 442/1998